



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Araci

1

Terça-feira • 1 de Outubro de 2013 • Ano V • Nº 98

Esta edição encontra-se no site: www.camara.araci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de **Araci publica:**

- **Decreto Legislativo Nº 006/2013** - Declara rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Araci Estado da Bahia, Exercício 2011, que obtiveram parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, opinando pela sua rejeição.
- **Ata da Sessão Ordinária, Segundo Período Legislativo Que Aconteceu No Dia Vinte e Quatro de Setembro de 2013, Às 09:38 Realizada Na Câmara de Vereadores No Salão Nobre Vereador José de Oliveira Lima, No Qual Teve Como Objetivo o Julgamento das Contas da Ex-Gestora Maria Edneide Torres Silva Pinho, Referente ao Exercício do Poder Executivo Municipal do Ano De 2011.**
- **Parecer Tombado sob o Número 002/2013** - Elaborado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores da cidade de Araci Estado da Bahia, que trata do resultado da votação que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Araci Estado da Bahia, Exercício de 2011, depois de analisado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, Processo tombado sob o número TCM 07738-12.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Jose Augusto Moura de Andrade / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação
Araci - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z8QI/G+RQFHVMXVEINUMEA

Decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

DECRETO LEGISLATIVO tombado sob o número 006/2013, que Declara rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Araci Estado da Bahia, EXERCÍCIO 2011, que obtiveram parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, opinando pela sua rejeição.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araci, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci, no uso de uma de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o presente Decreto Legislativo, nos seguintes termos:

- I. Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA, em relação às contas do Poder Executivo do Município de Araci Estado da Bahia, do exercício de 2011, exarado no Processo tombado sob o número TCM/BA 07738/2012, recebido pela Câmara Municipal de Araci Estado da Bahia em 25 de abril de 2013;
- II. Considerando que o parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no que concerne ao Poder Executivo do Município de Araci Estado da Bahia é mero opinativo, e que a competência para o julgamento das referidas contas é da Câmara Municipal de Araci de Araci Estado da Bahia, por força do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 95, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, e da Lei Orgânica do Município de Araci Estado da Bahia;
- III. Considerando que a Presidência desta Casa Legislativa, assim que recebeu do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia o Processo tombado sob o número TCM/BA 07738/2012, logo encaminhou à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, responsável pela fiscalização e controle orçamentário que foi submetida a sua apreciação nos termos do Regimento Interno;
- IV. Considerando que a Presidência desta Casa Legislativa, assim que recebeu do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA o Processo tombado sob o número TCM/BA 07738/2012, tentou por três vezes notificar extrajudicialmente, a EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI, para apresentar defesa acerca da matéria, garantindo-lhe o mais amplo direito de defesa, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tentativas que não resultaram êxito;
- V. Considerando que na notificação extrajudicial a Ex-Prefeita Municipal de Araci Estado da Bahia constava a informação de que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

meio do Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738/2012**, pugnou pela rejeição das Contas do Poder Executivo de Araci, referentes ao exercício de 2011, o Plenário poderia entender que os motivos declinados no referido Processo poderiam ser causa de rejeição de contas;

- VI.** Considerando que a notificação extrajudicial dirigida a **EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA** concedeu-lhe o prazo de **10 (dez)** dias para apresentação de **DEFESA ESCRITA**, bem como lhe informou que o julgamento das contas em comento se daria no dia **24 de setembro de 2013**, e que na sessão de julgamento seria garantido o uso da palavra do alcaide por uma hora, e que nesse tempo poderia tanto fazer uso da palavra como se fazer representar por advogado ou contador, a fim de elucidar o Plenário acerca da matéria inserta no Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738/2012**;
- VII.** Considerando que na notificação extrajudicial ainda constou que, caso o julgamento das contas do **EXERCÍCIO 2011**, não fosse realizado no dia **24 de setembro de 2013**, por caso fortuito ou força maior, o direito à explanação da matéria por uma hora - uso da palavra - que poderia ser exercido pelo alcaide no dia **24 de setembro de 2013**, quando seria realizada a sessão de julgamento;
- VIII.** Considerando que só dia **20 de setembro de 2013**, as **14h:30m**, a **EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA**, apresentou **DEFESA ESCRITA** em **14 (quatorze)** laudas, defesa a qual, antes de realizada a sessão de julgamento, foi ligeiramente analisada pela **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**, juntamente com Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738/2012**;
- IX.** Considerando que a **EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA**, quando da apresentação de sua **DEFESA ESCRITA**, não juntou documentos, não requereu a produção de provas, bem como não requereu diligências, lastreando toda a defesa meritória em confirmar as razões exaradas Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738/2012**;
- X.** Considerando que foi seguido pela **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**, um processo de Fiscalização e Controle Orçamentário à risca, em obediência ao Rito do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI DE ARACI ESTADO DA BAHIA**;
- XI.** Considerando que nenhum vereador se utilizou das prerrogativas do RICMA;
- XII.** Considerando que o **OPINATIVO** e este **DECRETO-LEGISLATIVO** foram elaborados, por força de norma regimental, pela maioria dos membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**, nas pessoas dos edis **GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS**; **VIRGILIO CARVALHO SANTOS**; e **RÔMULO CARVALHO MATOS**, pelo que a divergência do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

voto do edil **RÔMULO CARVALHO MATOS** não possui a força de desconstituir a posição da maioria;

- XIII.** Considerando que a **EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA** foi garantido o mais amplo direito de defesa acerca do julgamento das referidas contas referentes ao **EXERCÍCIO DE 2011**, cumprindo-se a norma cogente do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna;
- XIV.** Considerando que a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**, promoveu análise minuciosa das contas do Poder Executivo referentes ao **EXERCÍCIO DE 2011**, bem como do Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738/2012**, e da **DEFESA ESCRITA** apresentada à **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA** pela **EX-PREFEITA MUNICIPAL**, no dia 20 de setembro de 2013, às 14h:30m;
- XV.** Considerando que as disposições do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 95, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, e a Lei Orgânica do Município de Araci Estado da Bahia rezam que, ainda que o **PARECER PRÉVIO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/BA**, opinasse pela aprovação das contas anuais, a votação contrária de 2/3 (DOIS TERÇOS) reforma o **PARECER PRÉVIO** deste **OPINATIVO**;
- XVI.** Considerando que restou comprovado que a **EX-GESTORA**, utilizou-se do expediente fraudulento de fracionar e fragmentar indevidamente determinadas despesas relativas a compras, a fim de permitir que, com o parcelamento, os valores individuais de cada contrato não ultrapassem os limites da dispensa de licitação face ao pequeno valor contratado, violando, assim, o previsto no inc. XXI, do art. 37 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.666/93;
- XVII.** Considerando que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/BA** constatou nas contas, burla aos ditames da Lei nº 8.666/93, nos procedimentos licitatórios realizados pelo **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o que se configura em prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 10, caput e inciso VI;
- XVIII.** Considerando que a **EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA** não atendeu às determinações legais do art. 37, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, mormente o disposto no inciso II, o qual estabelece o dever de somente ser efetuada a contratação de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XIX.** Considerando que a ausência de concorrência para a contratação pelo **PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA** e a interferência da vontade pessoal do alcaide vergastaram os Princípios da Legalidade, da Moralidade Pública, da Isonomia e da Eficiência, dispostos no caput, do art. 37, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02,
estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

- XX. Considerando que a contratação de pessoal sem o processo seletivo se configura em ato de improbidade administrativa, nos termos do **art. 11, caput, e inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa;**
- XXI. Considerando que a **EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA** pagou valores referentes à multa/juros por atraso no pagamento da fatura, por consequência dando ensejo ao prejuízo no erário municipal;
- XXII. Considerando que lesão ao erário municipal constitui ato de improbidade administrativa, notadamente por permitir que terceiros se enriqueça ilicitamente, conforme prevê o **art. 10, XII da Lei nº 8429/92;**
- XXIII. Considerando que configura crime de responsabilidade, se apropriar de rendas e/ou desvia em proveito alheio, consoante disposição do **art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67;**
- XXIV. Considerando que restou comprovado que a **EX-GESTORA** deste Município, objetivando gerar mais Orçamento, efetuou anulações das dotações da Câmara, se utilizando, dessa forma, de manobras com vistas a garantir mais orçamento no poder executivo, vez que já estava sem saldo orçamentário;
- XXV. Considerando que da análise técnica acerca dos déficits provocada pela ex-gestora, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal deste Município, revelando, assim, uma verdadeira falta de planejamento por parte da Administração Pública Municipal, o que acarreta, consequentemente, em prejuízo imensurável para este Município, bem assim para gestões futuras;
- XXVI. Considerando que a irregularidade desses valores dos saldos dos Restos a Pagar, ofende o disposto no **artigo 42 da LC 101/2000,** o que implica necessariamente no mérito das referidas contas anuais;
- XXVII. Considerando que foi aplicado apenas o percentual de **23,76%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no **art. 212, da Constituição Federal,** que exige a aplicação mínima de **25%;**
- XXVIII. Considerando que a omissão acerca de **1,24%** dos **25%** exigidos pela **CF/88,** é hipótese de violação de princípios da administração pública e configuração, em tese, do ato de improbidade administrativa, por afrontar o **art. 11, inc. II, da Lei nº 8.429/92;**
- XXIX. Considerando que o não atendimento ao comando constitucional contido no **art. 212 da CF/88,** configura irregularidade insanável;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

- XXX.** Considerando que a **EX-GESTORA**, apresentou ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/BA**, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contudo omitiu que este Conselho está vencido, evidenciando, portanto, que **EX-GESTORA** tentou induzir a Egrégia Corte de Contas ao erro, e por consequência tenta também induzir ao erro esta **Casa Legislativa**;
- XXXI.** Considerando que a não restituição de valores à conta específica do FUNDEB, é decorrente pelo desvio de finalidade;
- XXXII.** Considerando que não foi restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$ 1.467.217,58, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores;
- XXXIII.** Considerando que houve a ocorrência de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário municipal mediante a utilização indevida de verbas do FUNDEB para finalidades não previstas em lei;
- XXXIV.** Considerando que ato de improbidade que causa prejuízo ao erário possui definição no artigo 10 da Lei 8.429/92 acerca dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízos ao erário, segundo a qual aqueles são quaisquer ações ou omissões, dolosas ou culposas, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no **artigo 1º da Lei 8.429/92**;
- XXXV.** Considerando que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, consoante previsão no **artigo 11 da Lei 8.429/92**;
- XXXVI.** Considerando que desviar recurso específico, e não proceder com sua devida restituição, configura crime de responsabilidade, conforme prevê o **art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67**;
- XXXVII.** Considerando que Crime de Responsabilidade e **Ato de Improbidade Administrativa configura vício insanável**;
- XXXVIII.** Considerando que não foi restituída à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, a importância de R\$ 179.843,44, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores;
- XXXIX.** Considerando que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/BA** detectou que não houve a prestação de contas acerca dos recursos repassados a entidade civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio;
- XL.** Considerando que a Omissão de prestação de recursos repassados a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, bem assim o ato de improbidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

administrativa cometida, por si só, já configura vício insanável, inclusive por ter dado ensejo a ressarcimento ao erário Municipal com recursos pessoais;

- XLII.** Considerando que a ex-gestora não apresentou o Relatório de Projetos e Atividades, violando não apenas as norma de controle externo, como também o disposto no **art. 45 da Lei Complementar nº 101/00**;
- XLIII.** Considerando que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/BA** identificou no exercício de 2009 que o Poder Executivo estava renunciando receita, contrariando o **art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, e contrariando a norma do **art. 10, caput e inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa**;
- XLIV.** Considerando que as irregularidades observadas nas contas do Poder Executivo de Araci, referentes ao exercício de 2011, não são irregularidades sanáveis, pelo contrário, se configuram em atos de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade, e mau uso do dinheiro público;
- XLV.** Considerando que o opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, exposto no Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738-12** encontra-se em total harmonia com os dispositivos Constitucionais e Legais;
- XLVI.** Considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA** possui **15 (quinze)** Vereadores, e o voto de dois terços dos edis, contrários ao posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/BA**, reforma a posição do julgamento das contas constante do referido opinativo;
- XLVII.** Considerando que os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS** não se encontram impedidos de votar na matéria, haja vista que a proibição inserta no Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA** não se aplica ao caso, haja vista que a matéria em comento não é de proposição de qualquer vereador;
- XLVIII.** Considerando que a maioria absoluta dos Vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA** votaram a favor do Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738-12**, do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, e pela desaprovação das contas da **EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA** referentes ao **EXERCÍCIO DE 2011**;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, exarado no Processo tombado sob o número **TCM/BA 07738-12**, é julgadas **DESAPROVADAS** as contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA** referentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BAHIA.

CNPJ - Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

EXERCÍCIO DE 2011, de responsabilidade da senhora MARIA EDNEIDE SILVA TORRES PINHO, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA.

Art. 2º. O PARECER da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS acerca da matéria, integra a presente decisão como se estivesse transcrito, na íntegra, no presente DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia do presente DECRETO LEGISLATIVO:

I - Ao Promotor de Justiça da COMARCA DA CIDADE DE ARACI ESTADO DA BAHIA, para averiguação da prática de improbidade administrativa por parte da EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA.

II - À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para a apuração dos crimes de responsabilidade referidos no presente DECRETO LEGISLATIVO.

III - Ao JUIZ COMARCA DA CIDADE DE ARACI ESTADO DA BAHIA, para conhecimento.

IV - Ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, para as providências cabíveis.

Art. 4º. Este DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Araci Estado da Bahia,
26 de setembro de 2013.**

José Augusto Moura de Andrade
**José Augusto Moura de Andrade.
Gabinete da Presidência.**

Marlúcia Rodrigues de Carvalho
**Marlúcia Rodrigues Carvalho
Vice-Presidente**

Jefson Miranda Cardoso Carneiro
**Jefson Miranda Cardoso Carneiro.
Primeiro Secretário.**

Virgílio Carvalho dos Santos
**Virgílio Carvalho dos Santos.
Segundo Secretário.**

Atos Administrativos

Ata da Sessão Ordinária, Segundo Período Legislativo

No dia vinte e quatro de setembro de dois mil e treze, às 09:38, foi realizada na Câmara de Vereadores no Salão Nobre Vereador José de Oliveira Lima em Araci Bahia, a Sessão Ordinária, onde contou com o comparecimento dos seguintes vereadores: José Augusto, Marlúcia Rodrigues, Jerson Miranda, Turgêio Carvalho, Anastácio Carvalho, Elizabete Andrade, Gilmar Góes, Gilvan Oliveira, Paulo Farias, Leonardo Andrade, Manuel Mates, Marcos Antonio, Rivaldo Góes, Rômulo Carvalho e Walter Andrade. Verificando quórum e havendo número legal, o Senhor Presidente José Augusto declarou aberta a sessão em nome de Deus. O primeiro secretário Jerson Miranda procedeu com a leitura da ata da sessão anterior, onde se teve aprovação unânime dos pares.

Ordem do Dia:

Fulgamento das contas da ex-gestora Maria Edneide Torres Silva Pinho, referente ao exercício do Poder Executivo Municipal do ano de 2011.

O presidente antes de iniciar a votação baseado no parecer jurídico da Casa Legislativa abordou a Lei Orgânica Complementar nº 006/1993 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, donde infere no Artigo 58, § 2º, onde o mesmo tem a seguinte narração: O vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

Sendo assim a mesa vetou o voto dos vereadores Anastácio Carvalho e Rômulo Mates, por saber e ter provas que os mesmos durante o mandato de 2011 da ex-gestora eram secretários e realizaram atividades à frente das secretarias, como o pagamento de empregados que prestavam serviços. Entretanto o mesmo afir-

meu que ambos têm o direito de ampla defesa perante a justiça, e afirmou que a Casa Legislativa estará à disposição
09: no momento em que o requerimento for protocolado com
a solicitação.

10: O presidente a título de informação mencionou as gravações
que estavam sendo feitas no plenário, pois as mesmas só
poderiam ser realizadas com autorização da Administração da Câmara e pediu ao público presente que não
se manifestasse quando um vereador estivesse falando,
se independente do grupo político.

11: O vereador Anastácio Carvalho solicitou questão de ordem
e afirmou estar muito insatisfeito com a decisão da Mesa da Casa Legislativa e que o mesmo não era o réu e sim a ex-gestora afinal, as contas são do Poder Executivo e
que quando esteve à frente da secretaria de educação e
ele não manuseava pagamentos apenas conferia, mostrando
do que estava ciente dos pagamentos realizados.

12: A vereadora Gilmaria Góes solicitou questão de ordem e explicou
que quem não votaria era o ex-vereador Edvaldo Pinho
ou os seus filhos (se fosse o caso de ambos estarem exercen-
do a função de legislador), finalizou repudiando a presen-
ça dos advogados do Poder Executivo, presentes na corrente se-
de voto.

13: O vereador Roberto Faria solicitou questão de ordem e per-
guntou se poderia votar por o mesmo ter parentesco com
a ex-gestora, solicitou ao presidente que perguntasse
aos parlamentares se os mesmos concordavam ou não com
as filmagens na Câmara e não agirse como ditador. So-
licitou a mesa que fulgasse a ex-gestora e não os vere-
adores presentes.

14: O presidente afirmou que o vereador Roberto Faria po-
deria votar, pois não chegou nenhum documento por
parte do jurídico que o impedisse de exercer o voto.
E esclareceu ao vereador Rômulo Carvalho que ele não

rotaria devido ao parentesco e sim por motivos de ter exercido o papel de secretário no ano de 2011.

Os vereadores Rômulo Carvalho, Leonardo Andrade e Jerson Miranda, solicitaram que fosse cumprido o Artigo 3º do Regimento Interno parágrafo único, onde narra o seguinte: Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara. Para que se fosse decidido se os vereadores Anastácio Carvalho e Rômulo Moraes fariam parte da votação das contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2011.

Sendo assim o Presidente da Câmara fez valer a lei e colocou para deliberação do plenário para que os parlamentares decidissem se os vereadores Rômulo Carvalho e Anastácio Carvalho fariam parte da votação.

Iniciou-se a votação para deliberação dos votos dos edis que obteve o seguinte resultado: Votaram a favor da participação dos vereadores citados, cinco vereadores sendo eles: Paulo Faria, Rômulo Carvalho, Elizabeth Andrade, Manuel Moraes e Marlúcia Rodrigues. Referente a não participação votaram nove vereadores, sendo eles: Jerson Miranda, Gilmar Góes, Leonardo Andrade, Rivaldo Góes, Marcos Antônio, Walter Andrade, Gilvan Oliveira, Virgílio Carvalho e o próprio Anastácio Carvalho, ou seja, por deliberação do plenário, os vereadores Rômulo Carvalho e Anastácio Carvalho não farão parte da votação das contas.

O Presidente convocou o defensor da ex-gestora, uma vez que a mesma não apresentou e nem se manifestou com defesa, diante de seu processo. Onde o mesmo abordou o Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios

recursos a ela inerentes-;

Logo após o relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas dirigir-se a tribuna e fez a sua explanação: Por falta de apresentação de inventários, bulhões, ou seja, enganar por meio de artifícios que levam alguém ao engano; Índices de aplicação do Fundeb e da Saúde, por fora da margem, entre outros o relator opina a favor do parecer do TCM (Tribunal de Contas dos municípios), pela rejeição das contas da ex-gestora.

O Presidente cedeu ao vereador Anastácio Barvalhe a tribuna para que o mesmo pudesse fazer sua defesa em vinte minutos. O vereador saudou a todos, e demonstrou a sua insatisfação e revolta por cercarem o seu direito de voto. O vereador falou que a interpretação da lei está errada, pois os réus não são os vereadores Anastácio Barvalhe e Rômulo Barvalhe e sim a ex-gestora. O vereador fez a seguinte pergunta: "Se a lei nº 006/93 não nos dá direito de votar, porque o Presidente coloca para deliberação do nosso plenário?" O mesmo justificou o seu voto contra a sua liberação da palavra, uma vez que não quer ser contra a lei. Repudiou por não ter sido notificado com antecedência por escrito e afirmou ter certeza que a sessão não terá êxito. Explicou que a decisão final sairá da Câmara de Vereadores, pois o Tribunal de Contas dos municípios sugere pela rejeição e finalizou intensificando a sua decisão mesmo não sendo computada, sendo a favor da aprovação das contas da ex-gestora.

O Presidente admirou-se pela decisão do vereador Anastácio Barvalhe, pois o vereador votou contra a sua autorização para exercer o voto uma vez que a mesa escolheu para deliberação do plenário.

O Presidente cedeu ao vereador Rômulo Barvalhe a tribuna para que o mesmo pudesse fazer sua defesa em vinte minutos.

O vereador Rômulo Carvalho defendeu-se abordando a seguinte questão: "ninguém é obrigado a fazer alguma coisa, sendo em virtude de lei." Este é o princípio da legalidade, um dos principais direitos da cidadania traçado no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Perguntando: "Qual a lei que me impede de proferir meu voto nesta sessão em que se apreciam as contas do ex-gestor?"

O vereador pediu para não justificar a ausência de seu voto com interpretações errôneas e afirmou que assinaram o seu direito de exercer o seu voto. mencionou não se enquadrar no que diz respeito à questão con sanguínea, pois o mesmo é parente de 5º grau, e a lei proíbe apenas se o mesmo fosse parente de 3º grau. Entretanto se o caso for pelo exercício à frente da secretaria de saúde até 05 de fevereiro de 2011, o mesmo disse que não há no ordenamento jurídico nacional lei que obriga ou impeça de votar e finalizou dizendo que o Art. 58, § 3º da Lei Orgânica do TCM diz: Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

O vereador ainda falou de erro do TCM não ser justo, pois em alguns casos, os erros técnicos foram os mesmos, no entanto ele não opinou pela rejeição das contas. Finalizou afirmando que a ingratidão de muitos seria algo estíde no futuro vindouro.

Foram cedidos cinco minutos para os líderes das bancadas debaterem e explanarem a matéria que está na pauta.

Primeira líder, Gilmaria Góes. Saudou a todos, a vereadora falou das diferenças que existem no parecer do Tribunal referente às contas de 2011, pois existiram inúmeros fatores que foram divergentes, tais como: despesas sem fundos, repasse de duodécimo com valor menor do que o necessário, ausência de licitações, valores...

a porcentagem do Fundo de 60% e da saúde de 35% com investimentos menores do que os solicitados entre outros. Araci ali se a finalizou afirmando que se a ex-prefeita não quiser a ser candidata outros serão.

tar Segundo líder, Jefferson Miranda. Saudou a todos, o vereador fez um discurso sucinto mostrando que as pessoas vivem para seus interesses próprios e pessoais, uma vez que muitos não foram para fazer análises de parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas nem tampouco do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios) simplesmente analisam o resultado final da votação vai ao seu encontro dentro dos seus interesses satisfatórios. O vereador afirmou, que é que a ex-gestora fez foi apenas o papel dela como a prefeita igualmente o prefeito atual tem a necessidade de exercer.

al O Presidente então colocou em votação as contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2013. Onde a mesma votação se seguiu seguinte resultado:

is Walter Andrade - Optou pela rejeição das contas pela ausência e fundamentos que o TCM (Tribunal de Contas dos Municípios), tem em poder julgar o exercício da melhor maneira possível;

l Marcos Pimentel - Optou pela rejeição das contas, pois o trabalho do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios), é formado por capacidades na área e com certeza exarar o melhor parecer diante de seu diagnóstico feito;

Rivaldo Góes - Optou pela aprovação das contas, pois os fatores técnicos do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios) impossibilita muitas vezes o gestor de poder realizar aquilo que a demanda necessita;

leandio Andrade - Optou pela aprovação das segundas e o próprio tribunal, os problemas de burocracia, entre outros foram resolvidos, apenas os índices ficaram fora de. dos parâmetros;

Gilmara Góes - Optou pela aprovação das contas, pois as inúmeras reformas feitas em escolas necessitaram ser vistoriadas pelos técnicos para perceberem a eficácia do trabalho da ex-gestora;

Marcúcia Rodrigues - Optou pela rejeição das contas e se mostrou 100% consciente do seu voto;

Gilvan Oliveira - Optou pela rejeição das contas, não tem dúvidas de suas análises;

João Fomir - Optou pela aprovação das contas, afirmou não ter medo do voto, e disse não ser ingrato, como outros parlamentares foram, mostrando uma foto do vereador Walter Andrade e avisou que o Presidente José Augusto tem poder dentro da Câmara, já que dela não;

O Presidente perguntou ao vereador João Fomir se isso era uma ameaça? No entanto o mesmo solicitou para que o presidente não vise como uma ameaça;

Virgílio Carvalho - Optou pela rejeição das contas, continuando como mesmo parecer expressado por si, sendo o relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas;

Manuel Mates - Optou pela rejeição das contas, por não ter dúvidas da capacidade do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios), em manifestar da melhor forma o parecer que eles mesmos emitiram;

Elizabete Andrade - Optou pela aprovação das contas mediante as inúmeras obras e investimentos que a ex-gestora fez na área da educação, e na capacitação e ainda o abastecimento de água na zona rural;

Leopoldo Miranda - Optou pela rejeição das contas, diante do parecer prévio do Tribunal.

O Presidente solicitou a vice-presidente Marcúcia Rodrigues que tomasse conta da Presidência enquanto o mesmo se ausentaria por alguns instantes.

90

1 - Presidente pediu questão de ordem para o vereador Walter Andrade, para que o mesmo pudesse exercer sua função referente aos comentários do vereador Paulo Faria.

2 - O vereador Walter Andrade afirmou não ter traído ninguém, mencionou sua ética e não citar nomes de outros parlamentares quando tem o direito da fala e se citou respeito por parte de outros edis, assim como o mesmo dá respeito da moralidade.

3 - Expediente:

1 - Rivaldo Góes

O vereador mencionou o momento difícil que a ex-gestora passa, mas afirmou continuar no grupo. O eu ênfase sobre o vandalismo que está ocorrendo em comunidades da zona rural e solicitou por parte do gestor, uma vez que a indicação da Ronda Rural não entrou em vigor, que possa ser mais atento quanto a questão da segurança em comunidades, pois os agricultores estão se inibindo com o vandalismo. Finalizou agradecendo a todos.

2 - Leandro Andrade

Faleceu a todos. O vereador afirmou que o parecer prévio do Tribunal de Contas é técnico e que mesmo assim as notificações que chegaram a ex-gestora foram raras, como: bulhões, contratação de pessoal, como o concurso público, repasse de duodécimo, entre outros. O único erro que continuou segundo análise do vereador, foi o índice de aplicação na área da educação. Mencionou sua insatisfação por a mesma ter sido prejudicada, não ter cobrado via judicial, dívidas anteriores de ex-funcionários da prefeitura. Finalizou afirmando que avaliará de forma exata qualquer gestor que o parecer prévio do tribunal for desfavorável.

3 - Gilmar Góes

Saudou a todos. A vereadora fez algumas denúncias tais como: Ônibus escolares sem inspeção, ônibus quebrado a oito dias na garagem da prefeitura, falta de manutenção em banheiros do Poço Grande, mãe transportando alunos em lancha sem nenhuma segurança, entre outros. Solicitou verificação no terreno da UPA de Pedra Alta, uma vez que o terreno foi vendido à prefeitura, no ~~então~~ ^{então} existem pessoas querendo se apropriarem do terreno. Falou do desacato por parte de uma funerária que presta serviços para a prefeitura, pois a mesma está denegrindo a sua imagem, uma vez que a mesma apenas recorreu a secretaria de Assistência Social, pois sabe que a família indicada por ela tem direito constituído em lei. Cobrou mais uma vez sobre o PSF de Barreira que ainda continua sem pessoas para suprir a limpeza e elogiar o trabalho por parte do secretário de saúde na mudança do armário do hospital que aloja medicamentos. Finalizou agradecendo a todos.

4- Rômulo Carvalho

Saudou a todos. O vereador fez uma oração solicitando paz a Deus. Pediu mais amor a população e deixar as paixões políticas de lado. Solicitou do prefeito mais participações, estando junto da população, indo às secretarias e instituições.

Falou ainda sobre a falta de caminhões que abastecem a zona rural, solicitando mais uma vez por parte da secretaria de agricultura o abastecimento desta área, logo que a população está carecendo de água e o mesmo fez essa cobrança ao Secretário William dos Anjos. Perguntou sobre a barragem da Pedra Branca que fica em Pedra Alta, pois a mesma está cercada e se é possível a necessidade tirar as cercas. Finalizou agradecendo a todos.

91

— Não havendo mais assuntos em pauta o Presidente José Augusto encerrou a Sessão em nome de Deus, e para comemorar eu fiz um mirim de 6 lauréis a presente ata é assinada pelos pares presentes.

- José Augusto mora a Rua da Mouraia -
 - Rique de Carvalho, filho piranda de Maria -
 - ELVANO - filho de -
 - Renato Carvalho M. de - Paulo Paulo Paulo -
 - Aluísio de Oliveira - Major Antonio Pereira
 - João - filho de - Gilmaro e Maria Magalhães
 - Raimundo Andrade Macêdo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA

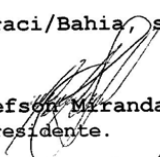
CNPJ – Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

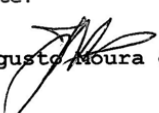
Administração, segundo nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrado, afirma LIMA (LIMA, 1962, p. 22 apud MELLO, 2007, p. 52). Grifo nosso.

Como é se vê, no período submetido à análise não foi observado nenhum desses princípios elencados, o que acabou comprometendo os interesses maiores, quais sejam, os interesses dos administrados, criando situações embaraçosas para os exercícios vindouros, conforme já relatado no parecer prévio da **CORTE DE CONTAS**.

Finalmente, os integrantes desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL** que se fizeram presentes na construção do presente **PARECER**, os senhores **JEFFSON MIRANDA CARDOSO CARNEIRO** e **JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE**, concluíram que, o julgamento das contas do **MUNICÍPIO DE ARACI ESTADO DA BAHIA, EXERCÍCIO 2011**, realizada no dia 24 de setembro de 2013, por **VOTO** da maioria dos parlamentares desta **CASA LEGISLATIVA**, restaram **REJEITADAS**, depois de ter sido constatado e comprovado condutas que resultaram em diversas irregularidades, mediante violações gravíssimas aos princípios norteadores da administração pública, a saber, o princípio da legalidade, bem como o princípio da moralidade, no tocante ao processo analisado. Assim, pela manutenção do **RESULTADO - , CONTAS REJEITADAS** é a **OPINIÃO** desta **COMISSÃO**.

Araci/Bahia, sexta-feira 27 de setembro de 2013.


Jefson Miranda Cardoso Carneiro.
Presidente.


José Augusto Moura de Andrade.
Relator.

Rivaldo Góes dos Santos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ – Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

PARECER tombado sob o número 002/2013, de 26 de setembro de 2013, elaborado pelos membros da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL da CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE ARACI ESTADO DA BAHIA, que trata do resultado da votação que REJEITOU as contas da Prefeitura Municipal de Araci Estado da Bahia, EXERCÍCIO 2011, depois de analisado o PARECER PRÉVIO do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, Processo tombado sob o número TCM 07738-12.

Em observância ao que dispõe o Regimento Interno da CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE ARACI ESTADO DA BAHIA, e demais disposições legais previstas, esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL, composta por seus integrantes JEFSON MIRANDA CARDOSO CARNEIRO, JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE e RIVALDO GÓES DOS SANTOS, este último ausente na construção do PARECER FINAL que trata acerca da votação realizada no plenário desta CASA LEGISLATIVA no dia 24 de setembro de 2013, que REJEITOU as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA, EXERCÍCIO 2011, seguindo o PARECER OPINATIVO do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, Processo tombado sob o número TCM 07738-12.

É o relatado.

Em seguida, os fundamentos e a OPINIÃO.

O PARECER PRÉVIO OPINATIVO elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no Processo tombado sob o número TCM 07738-12, não deixou dúvidas quanto às irregularidades financeiras constatadas, contrariando a legislação específica, (...).

É sabido que a OPINIÃO elaborada por esta CORTE DE CONTAS reuniu profissionais da mais alta capacidade técnica, comprometida em zelar pelos princípios que norteiam a administração pública, neste caso, envolvendo a aplicação dos recursos financeiros destinados a este Município, na gestão da Ex-Prefeita MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO.

Considerando os fundamentos ali narrados, bem como alguns demonstrativos construídos no bojo do próprio relatório, vê-se que, as irregularidades ali apontadas restam evidentes, não podendo estes parlamentares, fecharem os seus olhos, quando sobre os seus ombros recaiu-se o dever de apreciar os fatos narrados no Processo, e foi com assim procederam, em respeito o compromisso firmado por todos eles, com os cidadãos deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ – Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

Também é sabido que, em obediência ao princípio da ordem jurídica que trata acerca do devido processo legal, e do princípio constitucional, a saber, do contraditório e da ampla defesa, princípios os quais foram seguidos rigorosamente, foi assegurando a Ex-Gestora o direito de defesa, o qual foi efetivamente exercido no plenário desta **CASA LEGISLATIVA**, através do seu defensor dativo;

De igual sorte, também foi assegurado a todos os parlamentares da casa, direito de manifestação acerca do objeto que seria em seguida posto em votação, a fim de que fossem esclarecidos pontos polêmicos que envolviam o processo de votação, inclusive o impedimento de que trata o **art. 58, § 2º da Lei número 06 de 06 de Dezembro de 1991 -, LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA.**

Acerca do impedimento que trata a referida Lei, no artigo e parágrafo mencionado, tal dispositivo se aplicou aos parlamentares **ANASTÁCIO CARVALHO DE OLIVEIRA e RÔMULO CARVALHO MATOS**, quando foi concedido a estes o direito de defesa acerca do impedimento, oportunidade que teve cada um deles de fazer sustentação oral na tribuna, mesmo depois de terem eles decidido por não votarem, quando a mesa diretora, na pessoa do seu Presidente, resolveu consultar a todos os parlamentares ali presentes, inclusive eles, deixando que os mesmos decidissem se eram de acordo que os impedidos votassem ou não, ficando decido que não.

Sanados os pontos polêmicos, deu-se início a votação que foi finalizada com a **REJEIÇÃO**, por maioria absoluta de votos, seguindo a **OPINIÃO** firmada no **PARECER PRÉVIO do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA.**

Os fundamentos narrados por esta **CORTE DE CONTAS**, acerca da rejeição atesta a falta de compromisso daquela Ex-Gestora em preservar alguns dos princípios que regem administração pública, inclusive àqueles que tratam da legalidade e da moralidade pública.

Assim deve se apresentar o princípio da legalidade na administração pública.

O princípio da legalidade representa para os administrados, uma garantia, tendo em vista que, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, limitando assim, a atuação do Estado, visando à proteção do administrado no que se refere ao abuso de poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ – Cadastro Nacional da pessoa Jurídica tombado sob o número 16.435.828/0001-02, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, centro, fone/fax (75) 3266-1969

Princípio da legalidade para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, se resume em:

"A administração pública, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei. (A atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem)". Grifo Nosso.

O artigo 5º, inciso II, da CRFB - Constituição da república Federativa do Brasil, visa, fundamentalmente combater o poder arbitrário do Estado, onde ali se vê expressamente o princípio da legalidade, que é base fundamental do Estado democrático de Direito. É imperioso que somente a lei pode criar obrigações para o indivíduo, uma vez que, ela é expressão legítima da nossa nação.

Quanto ao princípio da moralidade -, temos as seguintes lições:

O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296).

A função Administrativa do Estado.

Administrar é dirigir recursos humanos, financeiros e materiais com objetivo de concretizar as metas da organização; é desenvolver uma gestão baseada na verdade, investigando fatos e atos administrativos, questionando opiniões, não aceitando manipulações. É a busca da essência, não se conformando com aparência ou suposições e, sustentando tudo isso com o respeito ao ser humano e aos direitos que cada pessoa tem.